



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Weverton

**PROJETO DE LEI Nº      , DE 2024**

Altera a Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011 e a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 para garantir o direito à transferência dos direitos à exploração do serviço de transporte público individual de passageiros e atribuir aos Municípios a competência para definir os seus requisitos.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, que regulamenta a profissão de taxista e a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

**Art. 2º** O art. 3º da Lei 12.468, de 26 de agosto de 2011, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.3º.....  
.....  
.....  
.....

Parágrafo único: O autorizatário do serviço de transporte público individual de passageiro poderá transferir os direitos decorrentes da autorização para outro taxista, desde que este preencha os requisitos previstos na legislação local.”

**Art. 3º** O art. 18 da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Weverton**

“Art.18.....  
.....

.....  
IV – definir os requisitos para a transferência dos direitos à exploração dos serviços de transporte público individual de passageiros (táxi), respeitando-se os direitos já previstos nas normas municipais vigentes.”

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 12.865, de 09 de outubro de 2013, incluiu o artigo 12-A, §§ 1º, 2º e 3º na Lei 12.587, de 03 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana para tratar da transferência do direito à exploração de serviços de taxi entre vivos e por sucessão.

Em 19/06/2015, o Procurador-Geral da República distribuiu a Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 5337. Por meio do julgamento virtual de 19 a 26/02/2021, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos acima citados.

No mesmo acórdão, houve o reconhecimento de que, para escolha do autorizatário, a autorização prescinde de procedimento licitatório, uma vez que se trata de serviço de utilidade pública prestado por meio de autorização e não através de permissão, razão pela qual não incide o disposto no artigo 175 da Constituição Federal.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Weverton

A Advocacia-Geral da União opôs embargos de declaração em busca da modulação dos efeitos da decisão colegiada. O pedido foi acolhido, conforme ementa abaixo:

**Embargos de declaração em agravo regimental em embargos de declaração em ação direta de inconstitucionalidade. Modulação temporal dos efeitos da decisão declaratória de inconstitucionalidade. Artigo 27 da Lei nº 9.868/99. Pressupostos legais atendidos. Situação de insegurança jurídica e excepcional interesse social. Efeitos pro futuro. Conhecimento e provimento dos embargos de declaração.**

1. (...).

2. (...).

3. No caso em apreço, como muito bem destacou o Ministro Gilmar Mendes, a declaração de inconstitucionalidade das normas impugnadas “leva a uma situação de extrema insegurança jurídica às relações já consolidadas, em relação àqueles que detinham a outorga do serviço de táxi, usando-o como fonte de renda; àqueles que adquiriram a outorga por meio de transferência para o mesmo fim; ou ainda àqueles que receberam por herança o direito de sua exploração”.

4. Ademais, as normas declaradas inconstitucionais possuem relação direta com a política de mobilidade urbana praticada em mais de 5.000 municípios em todo o país – e, em alguns deles, inclusive, consolida práticas admitidas há longa data pelas legislações locais e/ou consagradas pelos respectivos usos e costumes –, do que se infere que a declaração de inconstitucionalidade de que se trata, além de ter inevitável repercussão nos sistemas viário e de transporte público, bem como no trânsito e na qualidade de vida das pessoas, também apresenta



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Weverton

desdobramentos importantes nas searas econômica e social, já que muitas famílias, ainda hoje, têm como atividade exclusiva ou principal a exploração dos serviços de táxi, sendo tal atividade, a um só tempo, responsável por sua subsistência e, ainda, frequentemente, consubstanciadora de seu patrimônio mínimo, estando caracterizado, outrossim, o excepcional interesse social.

**5. Embargos de declaração dos quais se conhece e aos quais se dá provimento para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, conferindo-se a eles efeitos *pro futuro*, para que a decisão de mérito só produza seus efeitos a partir de dois anos, a contar da data da publicação da ata do julgamento dos presentes aclaratórios.**

A ata de julgamento foi publicada em 04/04/2023 e o prazo de dois anos fixado na decisão expirará em 04/04/2025, lembrando que o acórdão transitou em julgado em 29.04.2023.

Nesse quadro, não obstante a inexistência de qualquer pedido de inconstitucionalidade por arrastamento ou mesmo a sua declaração de ofício no acórdão, muitos Municípios já se manifestaram no sentido de que não autorizarão mais a transferência de direitos a partir de 04/04/2025 em razão do prazo de 2 (dois) anos concedido no julgamento da ADI 5337, mesmo havendo legislações municipais em plena vigência, o que implicará a judicialização da matéria em larga escala no país.

O artigo 30, I da Constituição Federal estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Os artigos 12 e 18, I da Lei nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, definem, respectivamente, que o serviço de taxi é considerado um serviço de utilidade pública e que a regulamentação dos serviços de transporte urbano é atribuição dos



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Weverton

Municípios.

A partir de tal competência, mais de 5.000 Municípios editaram as suas leis, decretos, portarias, regulamentos e demais normas infralegais cuidando do serviço de taxi, a forma de seleção e os requisitos para transferência dos direitos. Tal cenário justificou a opção de milhares de pessoas e suas famílias que dedicaram suas vidas profissionais e seus recursos ao segmento do taxi, contando com a possibilidade de sucessão e da transferência de tais direitos.

Apenas a título de exemplo, no Município de São Paulo, o artigo 19 da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, em plena vigência, permite a transferência de alvará de estacionamento, nos termos dos artigos 19 e 21, *in verbis*:

Art. 19 - Fica permitida a transferência de alvará de estacionamento de pessoas jurídicas ou físicas para quem, satisfazendo as exigências legais e regulamentares, possa executar o serviço de transporte individual do passageiros por meio de táxi.

Art. 21 - Atendidas as formalidades legais e regulamentares, a transferência do Alvará será procedida mediante o cancelamento do anterior e expedição de outro em nome do adquirente do veículo, e pelo prazo restante do primitivo.

Observa-se que a legislação vigora há mais de 50 (cinquenta) anos, consolidando situações fáticas já detalhadamente expostas na ementa do julgamento da ADI 5337, acima transcrita. Ademais, a vedação da transferência implica restrição à liberdade profissional, uma vez que o veículo táxi utilizado não terá qualquer valor caso o adquirente, outro taxista, não possa explorar a sua profissão, cujo direito decorre do texto constitucional e da legislação.



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Weverton**

São mais de 600 mil taxistas e suas famílias que sobrevivem única e exclusivamente do serviço de taxi. É bastante comum o cenário familiar com o avô taxista, o filho taxista e o neto taxista, ou seja, o investimento no veículo taxi é muitas vezes o único patrimônio familiar e o serviço a única fonte de sustento.

Outro ponto importante é que a prerrogativa concedida ao Município por meio do presente projeto de lei não interfere na liberdade do poder público local quanto à expansão ou redução do número de autorizatários com base na sua política de mobilidade urbana independentemente do direito à transferência dos direitos entre vivos ou por sucessão.

Por isso, a presente proposição busca emprestar segurança jurídica aos taxistas e as suas famílias, por meio da garantia do direito à transferência dos direitos à exploração dos serviços de taxi e à atribuição da competência aos Municípios para definição dos seus requisitos.

Por estas razões, solicito o apoio dos pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,

**Senador Weverton (PDT/MA)**